19

**Ofício Nº 116 /2018/GP-AB**

**Água Boa, 12 de junho de 2018.**

**Senhor Presidente,**

Sirvo-me do presente para submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei 1431, que ***Desafeta área que especifica,*** e da outras providências, acompanhado da respectiva mensagem para análise e aprovação do plenário desta casa.

PROTOCOLO DA SESSÃO
Nº 086/18 LV. FL.
DATA 18/06/18.

Atenciosamente,

**MAURO ROSA DA SILVA**
Prefeito Municipal

REMESSA
Em 18/06/18
Por despacho do Sr. Presidente faço
Remessa destes autos a C. Única

À Sua Excelência o Senhor
**Vereador JOSÉ ARI ZANDONÁ**
Presidente da Câmara Municipal
Água Boa MT

CÂMARA MUNICIPAL
DE ÁGUA BOA
PROTOCOLO
Nº 151/18 FOLHA
HORA 12:02 DATA 14/06/18
Adriana

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.
**Projeto de Lei nº 1431, de 11 de junho de 2018, do Executivo)**

PROTOCOLO DA SESSÃO
Nº 286/18 LEI FL.
DATA 18/06/18

***Desafeta área que especifica.***

**MAURO ROSA DA SILVA,** Prefeito do Município de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de ordinária em ___ de _____ de 2018, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1° -** Fica desafetado de sua destinação pública atual, e o Poder Executivo autorizado a doar ao Poder Legislativo Municipal imoveis de sua propriedade, com a finalidade de ampliação da sede da Câmara Municipal.

**Art. 2° -** As áreas desfetadas tem as caracteristicas descritas a seguir: 200m² demensbrados do Lote 09, Quadra 42, pertecente a matrícula 3.214 CRI de Água Boa – MT; 40m² desmembrados do Lote 07, matrícula 3.211 CRI de Água Boa – MT e 50m² desmembrados do Lote 07, matrícula 3.211 CRI de Água Boa – MT.

**Art. 3° -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA, em 11 de junho de 2018.

REMESSA
Em 18/06/18
Por despacho do Sr. Presidente faço Remessa destes autos à C. Única

**MAURO ROSA DA SILVA**
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA
PROTOCOLO
Nº 151/18 FOLHA _____
HORA 12:02 DATA 14/06/18
Bruna B. Beio

**LUIZ OMAR PICHETTI**
Secretário Municipal de Administração

# MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1431, DE 12 DE JUNHO DE 2018.

**Excelentíssimo Senhor Presidente.**
**Excelentíssima Senhora Vereadora.**
**Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Para viabilizar a transferência das escrituras publicas, há a necessidade da prévia deafetação dos imoveis.

Deste modo, acolhendo Parecer Técnico 20/2018, solicitado para a Câmara Municipal de Água Boa – MT, estamos propondo, através do presente projeto de lei, a desafetação dos imoveis de objeto da ampliação da sede do Legislativo Municipal.

Água Boa, 12 de junho de 2018.

**MAURO ROSA DA SILVA**
Prefeito Municipal

**LUIZ OMAR PICHETTI**
Secretário Municipal de Administração

**Entidade solicitante:** Câmara Municipal de Água Boa – MT
**Setor solicitante:** Jurídico - Dra. Karulliny Neves

Lei de desafetação

# PARECER TÉCNICO 20/2018

* cláusula reversória; colocar na lei
* previsão de encargo

**Ementa:**
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CÂMARA MUNICIPAL. PRESENÇA DE CAPACIDADE JURÍDICA. ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO PRÓPRIO. LEGALIDADE DE REGISTRO EM NOME DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA - REPRESENTADO PELA CÂMARA MUICIPAL**

## 1. DOS FATOS

Trata-se de solicitação encaminhada pela Câmara Municipal de Água Boa - MT a esta empresa de consultoria, para emissão de parecer sobre os procedimentos a serem adotados pelo Poder Legislativo para receber em doação bem imóvel (terreno) doado pelo Poder Executivo.

Para tanto foram encaminhados os seguintes documentos:

1. Lei n° 1375/2017, versando sobre a doação, pela Prefeitura Municipal, de 290m² de terreno, à Câmara Municipal, para realização de ampliação do prédio de funcionamento do Poder Legislativo;

2. Ofício n° 67/2018, do 1° Serviço de Registro de Imóveis de Água Boa - MT, dispondo que a referida doação se dá através de escritura pública;

3. Comunicação do Cartório do 2° Ofício de Água Boa - MT, menciona que não é possível a lavratura de atos notarias, em que figure como donatária a

Câmara Municipal, tendo em vista que esta não tem capacidade para assumir direitos e contrair obrigações perante o Código Civil vigente.

Eis os fatos, passamos aos fundamentos.

## 2. DOS FUNDAMENTOS

### 2.1. Da Doação de Bens Imóveis pela Administração Pública

Primeiramente, é relevante mencionar que qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, avaliando critérios de conveniência, oportunidade e vantajosidade, pode receber e realizar doação, desde que cumpra as regras do Código Civil e da Lei de Licitações e Contratos.

São requisitos necessários para realização de doações de bens por parte do Poder Público:

1. Autorização legislativa, com imposição de determinações ao donatário, como reversão no caso de descumprimento da finalidade;
2. Interesse público devidamente justificado;
3. Avaliação do imóvel;
4. Licitação na modalidade concorrência, dispensada no caso do donatário ser outro órgão da Administração Pública;

Os requisitos acima aclarados estão previstos no art. 17, inciso I, alínea "b" da Lei n° 8.666/93, conforme transcrito:

> Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
> I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
> b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*;

Assim sendo, somente após o cumprimento dos requisitos acima disposto poderá ser concretizada a doação de imóvel por parte do Poder Público.

**2.2. Da análise da Lei n° 002/2018**

Ao analisar a Lei n° 1375/2017 constatou-se o que segue:

1. Projeto de iniciativa sem vícios, plenamente constitucional;
2. Contém a descrição do objeto e a finalidade;
3. Ausência de desafetação;
4. Ausência de previsão de encargos de interesse público;

Cumpre-nos colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho a respeito do assunto:

> "Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de licitação como aqueles em que a licitação ocorrer." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185)

No que diz respeito a ausência de desafetação temos que, segundo o art. 100, do Código Civil, acima colacionado, os bens públicos de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, quer dizer, enquanto permanecer afetado ao serviço público ao qual destinado, o bem de uso especial carrega a tarja da inalienabilidade, cuja característica somente pode ser perdida pelo fenômeno da **desafetação**, nos termos das regras do Direito Administrativo.

desafetação

Os bens públicos de uso especial são os prédios e as repartições públicas, ou seja, como o imóvel (terreno), objeto desta doação faz parte do prédio público da Prefeitura Municipal de Água Boa - MT, necessário se faz a sua desafetação antes da doação.

encargos.

No que diz respeito a ausência de previsão de encargos é salutar esclarecer que a doação ora em comento se trata de doação pura e simples, efetuada para outro órgão da Administração Pública, ou seja, é aquela em que há perfeita liberalidade do doador, não impor nenhuma condição, causa ou restrição ao uso e gozo do bem doado.

**2.3. Da análise da documentos enviados pelos Cartórios do 1° e do 2° Ofício.**

O Cartório do 1° Ofício está correto quando menciona que o aceite da doação de bens imóveis se conclui com a escritura pública.

No entanto, o cartório do 2° Ofício cita entendimento retrógrado de que a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica por ser um órgão da Administração do Município, porém o entendimento é pacífico no sentido de que a Câmara possui capacidade para defesa de direitos próprios, assim, possui personalidade jurídica.

Esse é entendimento do TJ/RS:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÂMARA DE VEREADORES. CAPACIDADE PROCESSUAL. Conforme entendimento doutrinário, abrigado nos pretórios, a Câmara Municipal detém capacidade judiciária para a defesa de prerrogativas institucionais e direitos próprios. (Apelação Cível Nº 70025625096, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 10/09/2008).

Tendo em vista a autonomia entre os Poderes, a Câmara possui orçamento próprio e patrimônio próprio, podendo, com isso ser possuidora da sua sede administrativa.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto concluo:

1. A Câmara Municipal goza de capacidade jurídica, tendo orçamento próprio e patrimônio próprio, portanto, pode escriturar em nome do Município de Água Boa - representado pela Câmara Municipal o imóvel doado pela prefeitura para ampliação de sua sede administrativa;

2. A Lei nº 1375/2017, cuja finalidade é doar o referido imóvel à Câmara, não desafetou o mesmo para posterior doação.

Com isso, instruo ao Poder Legislativo, que solicite do Poder Executivo projeto de lei desafetando o referido imóvel, podendo constar da seguinte forma:

> Art. 1º Fica desafetado de sua destinação pública atual, e o Poder Executivo autorizado a doar ao Poder Legislativo Municipal, um imóvel de sua propriedade, com a finalidade de ampliação da sede da Câmara Municipal, contendo as seguintes características: (...)

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá – MT, 04 de junho de 2018

**JACOBSEN & PRATES ASSESSORIA E CONSULTORIA**
**CAMILA SALETE JACOBSEN**
Assessora e Consultora

Rua Palermo, nº 80, sala 03, Bairro Jardim Itália, Cuiabá - MT, CEP 78060-735
Telefone: 65 – 3358-3400
jacobsen.prates@hotmail.com